

PARECER Nº 554/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0223/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa alterar o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos artigos 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, bem como acrescentar dispositivo a fim de permitir o reajuste do valor das multas aplicadas em razão de violação da referida lei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura pretende regradar típica matéria de interesse local, qual seja a manutenção da limpeza das vias e logradouros públicos, obtida, entre outras formas, através da adequação dos valores das multas impostas por infrações à lei de regência da matéria.

Note-se que a redação atual da Lei nº 13.478/02 não prevê mecanismo de reajuste dos valores das multas aplicáveis em decorrência da violação de seus dispositivos, sendo tal medida imperiosa sob pena de, com o passar do tempo, restar inócua a sanção prevista.

Em última análise, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP